

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020077-28.2014.5.04.0123

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. ÍNDICES APLICÁVEIS AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO LOCAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto contra decisão manteve a aplicação da Tabela de Coeficientes de Juros e Atualização Monetária (JAM) da Caixa Econômica Federal para a atualização de depósitos de FGTS, defendendo o exequente a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros incidentes sobre os demais créditos trabalhistas, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n. 302 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se os valores de FGTS decorrentes de condenação judicial devem ser atualizados pelo índice JAM ou pelos mesmos critérios de correção monetária e juros aplicáveis aos débitos trabalhistas em geral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 302 da SBDI-I, estabelece que os créditos de FGTS decorrentes de condenação judicial devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADCs 58 e 59 e as ADIs 5867 e 6021, fixou tese sobre os critérios de atualização de débitos judiciais, prevalecendo a aplicação de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020077-28.2014.5.04.0123

índices que assegurem a recomposição do valor da moeda e a incidência de juros legais.

5. As alterações promovidas pela Lei n. 14.905/2024 no Código Civil, a partir de 30/08/2024, impõem a observância do IPCA como índice de correção monetária e a adoção de juros de mora em conformidade com o artigo 406 do Código Civil.

6. A observância da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho supera a orientação local anteriormente aplicada, impondo-se a uniformização dos critérios de atualização entre o FGTS e as demais parcelas de natureza trabalhista.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de petição provido.

Tese de julgamento: 1. Os depósitos de FGTS decorrentes de condenação judicial devem ser atualizados pelos mesmos índices de correção monetária e juros aplicáveis aos demais créditos trabalhistas. 2. Na fase pré-judicial, aplica-se o IPCA-E acrescido dos juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991. 3. A partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, incide a taxa SELIC e, a partir de 30/08/2024, aplica-se o IPCA como índice de correção, acrescido de juros de mora conforme o art. 406 do Código Civil.

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença de ID 326b919, recorrem exequente (ID 4ac4e10) e executada (ID 64222fc).

O agravo de petição do exequente versa sobre reflexos em integrações de horas extras e atualização dos depósitos de FGTS.

Já o da executada, sobre reflexos das diferenças salariais oriundas de outra demanda.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020077-28.2014.5.04.0123

Com contraminutas recíprocas, os autos sobem a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

I. AGRAVOS DE PETIÇÃO DE AMBAS AS PARTES. Matéria comum.

1. REFLEXOS. DIFERENÇAS SALARIAIS POR PROMOÇÃO.

Rebelam-se as partes contra a sentença acerca dos reflexos das diferenças salariais.

O exequente defende a inclusão dos reflexos das diferenças salariais na rubrica 0176 (RSR sobre horas extras). Argumenta que a integração é consequência direta e necessária da condenação, devendo o cálculo observar os parâmetros adotados pela reclamada durante o contrato e a Orientação Jurisprudencial n. 21 da SEx do TRT4, visto que a parcela 0176 decorre das horas extras, adicional noturno e sobreaviso deferidos.

Por sua vez, a executada sustenta que a decisão de primeiro grau merece reforma, sob o argumento de que a inclusão de reflexos nas diferenças salariais deferidas viola a coisa julgada. Afirma que a decisão proferida em julgamento de Agravo de Petição anterior delimitou a condenação estritamente ao pagamento das "diferenças salariais decorrentes do reconhecimento ao direito à promoção de 2010", sem mencionar qualquer incidência de reflexos. Defende que a execução deve se ater aos limites do título executivo judicial, sendo vedada a ampliação da condenação na fase de liquidação, o que configuraria excesso de execução.

Examino.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020077-28.2014.5.04.0123

Decidiu o Juízo singular:

"1. Diferenças salariais. Reflexos.

A embargante se insurge contra a conta homologada em relação à apuração de reflexos nas diferenças salariais decorrentes do direito à promoção do reclamante em 2010. Entende que a decisão proferia em Agravo de Petição não contemplou a apuração de reflexos.

Analizando a decisão proferida pela SEEx, destaco o seguinte:

'Por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo exequente para determinar a retificação dos cálculos pelo perito a fim de incluir na conta as diferenças salariais decorrentes do reconhecimento ao direito à promoção de 2010 [...]'

Contudo, por mais que de fato o Acórdão proferido pela SEEx não mencione expressamente a apuração de reflexos, tal determinação deve ser analisada conjuntamente com o teor do título executivo, em observância ao Art. 879 §1º da CLT.

Nesse sentido, a sentença de conhecimento foi clara no sentido de condenar a reclamada ao pagamento de 'diferenças salariais em razão do direito à promoção por antiguidade em 2010, com reflexos em férias com 1/3, gratificações natalinas, gratificações normativas de retorno de férias incorporada, licença prêmio, adicional por tempo de serviço, horas extras, adicional noturno, horas de sobreaviso e participação nos resultados, e, com estes, em FGTS, parcelas vencidas e vincendas' (ID. 8309522 c/c 0dcd1db)

Dessa forma, em estrita atenção ao comando do título executivo, verifico que os cálculos do reclamante foram corretos ao apurar reflexos, eis que em estrita observância ao título executivo.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020077-28.2014.5.04.0123

No mesmo sentido vai a apuração de reflexos em RSRs, na medida em que no corpo da sentença proferida há a condenação da reclamada ao pagamento dos reflexos em repousos:

'declaro o direito do reclamante à promoção de classe por antiguidade em 1º de julho de 2010, com anotação de sua CTPS e pagamento de diferenças salariais com reflexos em férias com 1/3, décimos terceiros salários, gratificação normativa de retorno de férias incorporada (comp.salarial), licenças-prêmio, adicional por tempo de serviço, horas extras, adicional noturno, horas de sobreaviso, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, repousos e feriados' (ID. 0dcd1db, p. 3).

Note que o título executivo, corretamente, adotou a expressão ampla "repousos", o que denota o animus condenatório de todas as parcelas que possuem a natureza de repouso, o que inclui por óbvio o RSR.

Já em relação à Rubrica 0176 (integração das horas extras), verifico que a condenação não contemplou reflexos nesta verba, não havendo que se falar em decorrência lógica da condenação quando não há comando expresso no título executivo."

Irretocável a sentença agravada, que merece manutenção pelos próprios fundamentos. Ao contrário do argumentado pela executada, os reflexos decorrentes das diferenças salariais por promoção foram previstos expressamente na decisão de mérito do processo de n. 0084400-55.2008.5.04.0122 (fls. 32/34), como, no mais, já constatado no acórdão de ID 659732b, que julgou anterior agravo de petição da executada.

Em sentido oposto, não houve deferimento de reflexos na rubrica 0176 (integração das horas extras), de modo que o seu cálculo viola os arts. 879, §1º, da CLT, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, vem decidindo esta SEEx em relação à pretensão dos empregados da executada de inclusão de reflexos na rubrica 0176:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020077-28.2014.5.04.0123

"DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. LIMITES DA COISA JULGADA. REFLEXOS EM RUBRICAS ESPECÍFICAS. [...] 3. A interpretação do título executivo deve observar estritamente os limites da coisa julgada, sendo vedada a inclusão de reflexos em rubricas não previstas na condenação, como as rubricas 0176 e 0299, sob pena de ofensa ao art. 879, § 1º, da CLT e ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. Não é possível estender a condenação às referidas rubricas sem previsão expressa no título judicial. [...] Tese de julgamento: 1. Os limites objetivos da coisa julgada impedem a incidência de reflexos salariais em rubricas não abrangidas expressamente pelo título executivo [...]" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020377-70.2022.5.04.0523 AP, em 07/09/2025, Juiz Convocado Marcelo Papaleo de Souza).

"[...] AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. MATÉRIA REMANESCENTE. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. RUBRICA 0176. 1. A rubrica 0176, denominada "Integr. Hextr", paga pela CORSAN, tem origem nas horas extras pagas, referindo-se à integração destas nos repousos semanais remunerados, não se referindo, portanto, a horas extras propriamente ditas, não havendo como considerar deferidos reflexos das diferenças salariais deferidas em tal parcela. 2. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento, no particular" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020943-58.2016.5.04.0772 AP, em 12/09/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink).

Provimento negado a ambos os agravos de petição.

II. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. Matéria remanescente.

1. DEPÓSITOS DE FGTS. ATUALIZAÇÃO.

O exequente assevera que a decisão que determinou a atualização dos valores do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020077-28.2014.5.04.0123

FGTS pelos critérios da Caixa Econômica Federal deve ser reformada. Defende que, conforme a Orientação Jurisprudencial n. 302 da SDI-1 do TST, os créditos de FGTS decorrentes de condenação judicial devem seguir os mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, acrescentando que a utilização da Taxa Referencial (TR) no cálculo do JAM é inconstitucional, nos termos do decidido pelo STF na ADC 58. Pugna pela reforma.

Examino.

Constou na decisão recorrida:

"2. FGTS. Atualização.

A embargante impugna o critério de atualização do FGTS.

O título executivo expressamente determinou que os valores decorrentes de recolhimento de FGTS devem ser depositados na conta vinculada do reclamante:

'Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, atualizados monetariamente e acrescidos de juros na forma da lei vigente à época da liquidação. Os valores correspondentes ao FGTS deverão ser depositados na conta vinculada.'

Nesse sentido, este Juízo acompanha o entendimento mais recente da SEEx sobre a matéria, adotando a Orientação Jurisprudencial nº 10 deste Regional [...]"

Do que nos autos consta, com razão o exequente.

Anteriormente, vinha esta Seção Especializada entendendo que os depósitos de FGTS deveriam ser atualizados pelos índices próprios do órgão gestor do Fundo, é dizer, a Caixa Econômica Federal (JAM - Juros e Atualização Monetária), quando o comando

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020077-28.2014.5.04.0123

sentencial era de depósito do valor na conta vinculada do reclamante. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 10, *verbis*:

"FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal."

No entanto, recentemente, o C. TST, reafirmando jurisprudência pretérita (OJ n. 302 da SDI-I daquela Corte Superior), vem entendendo que os depósitos de FGTS, independentemente de comando no título executivo de depósito em conta vinculada, devem ser atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos demais créditos trabalhistas. Nesse sentido, os precedentes a seguir, ambos, diga-se, reformando acórdãos desta Seção Especializada em Execução:

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 302 DA SBDI-1 DO TST. ADCS NºS 58 E 59 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1). 2. Aplica-se na espécie o fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58, que conferindo interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 879, § 7º, e ao artigo 899, § 4º, ambos da CLT, entendeu que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados, até que venha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E e os

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020077-28.2014.5.04.0123

juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, na fase pré-judicial, e da taxa SELIC na fase judicial, a partir do ajuizamento da ação. 3. No julgamento do E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.0029, de Relatoria do Ministro Alexandre Agra Belmonte, por unanimidade, a SDI-1 desta Corte Superior entendeu que se aplicam ao Processo do Trabalho as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/24 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024, de modo que, a partir dessa data, no cálculo da atualização monetária, deverá ser observada: a utilização do IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (Tribunal Superior do Trabalho - 3ª Turma. Acórdão: 0021134-60.2023.5.04.0028. Relator(a): ALBERTO BASTOS BALAZEIRO. Data de julgamento: 04/02/2026. Juntado aos autos em 06/02/2026. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/uRzPBA>).

"RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DA SBDI-1. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADC 58, ADC 59, ADI 5867 E ADI 6021). 1. O Tribunal Superior do Trabalho possui jurisprudência no sentido de que " os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas " (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1). 2 . Assim, quanto à condenação relativa ao FGTS, incide o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58, no sentido de aplicar, até que venha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, o IPCA-E e os juros previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 na fase pré-judicial e, na fase judicial, a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020077-28.2014.5.04.0123

taxa SELIC até agosto de 2024 e, após, IPCA e juros de mora conforme a taxa legal, nos termos da atual redação dos artigos 389 e 406 do CC. Recurso de revista conhecido e provido" (Tribunal Superior do Trabalho - 1ª Turma. Acórdão: 0020545-68.2023.5.04.0028. Relator(a): HUGO CARLOS SCHEUERMANN. Data de julgamento: 11/03/2026. Juntado aos autos em 13/03/2026. Disponível em: (<https://link.jt.jus.br/c4575B>).

Assim, os depósitos de FGTS devem ser atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos demais créditos trabalhistas, nos termos da OJ n. 302 da SDI-I do C. TST, estando superada, pois, a OJ n. 10 desta Seção Especializada em Execução. Ditos critérios são os seguintes: a) na fase pré-judicial, o IPCA-E, além dos juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD acumulada); b) a partir do ajuizamento da ação até 29.08.2024, a incidência da taxa SELIC (Receita Federal); e, c) a partir de 30.08.2024, o IPCA, como índice de correção monetária, além dos juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

Tudo considerado, dou provimento ao agravo de petição da exequente, a fim de determinar que a atualização monetária dos depósitos de FGTS observe os mesmos critérios aplicáveis aos demais créditos trabalhistas, na forma do quanto decidido nas ADC 58, ADC 59, ADI 5867 E ADI 6021, bem como as alterações legislativas introduzidas pela Lei n. 14.905/24.